



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**  
Procuradoria-Geral do Município

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Processo originário Mandado de Segurança nº 0052459-98.2016.4.01.3800  
16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**O MUNICÍPIO DE CONTAGEM**, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº 18.715.508/0001-31, com sede na Praça Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 200, bairro Camilo Alves, Contagem/MG, CEP 32.017-110;

**A AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE CONTAGEM – TRANSCON**, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº 08.435.854/0001-02, com sede na Avenida João César de Oliveira, nº 6155, bairro Beatriz, Contagem/MG, CEP: 32.040-000;

**O CENTRO INDUSTRIAL DE CONTAGEM - CINCO**, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº 20.377.966/0001-50, com sede na Avenida Hackel Ben-Hur Salvador, nº 180, bairro Cinco, Contagem/MG, CEP: 32.010-120;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**  
Procuradoria-Geral do Município

**A FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM - FUNDAC**, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº 17.712.676/0001-00, com sede na Rua Dr. Cassiano, nº 120, bairro Centro, Contagem/MG, CEP: 32.017-230;

**A FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC**, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº 18.212.084/0001-92, com sede na Avenida General David Sarnoff, nº 3113, bairro Jardim Industrial, Contagem/MG, CEP: 32.210-110;

**A FUNDAÇÃO DE ENSINO DE CONTAGEM - FUNEC**, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº 16.694.465/0001-20, com sede na Avenida João César de Oliveira, nº 2415, bairro Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32.310-000;

**A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PARQUES E ÁREAS VERDES DE CONTAGEM - CONPARQ**, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº 09.529.813/0001-48, com sede na Rua José Cavallini, nº 15, bairro Cinco, Contagem/MG, CEP: 32.010-060;

**O INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE CONTAGEM - IPUCON**, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº 19.222.873/0001-77, com sede na Avenida João César de Oliveira, nº 1440, bairro Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32.310-000;

nos autos do Mandado de Segurança que impetrou em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM**, ou quem lhe faça as vezes no ato da coação impugnada, autoridade vinculada aos quadros funcionais da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com endereço na Avenida José Faria da Rocha, nº 5531, bairro Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32310-210, e atuante em prol da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, com representação na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
Procuradoria-Geral do Município

Rua Santa Catarina, nº 480 - 16º ao 23º Andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-080, vem interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA PRETENSÃO RECURSAL**

em razão da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, *data maxima venia*, de forma equivocada, **indeferiu pedido liminar** para (i) determinar à autoridade coatora que se abstenha de lançar e cobrar dos agravantes “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como demais hipóteses legais de retenção” e, conseqüentemente, (ii) suspender a exigibilidade de qualquer crédito tributário de IRRF que possa ser exigido pela União em face dos agravantes.

**1. NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS DAS PARTES**

Os procuradores que funcionam no processo até o presente momento são os dos Agravantes, já que o Agravado não possui advogados constituídos nos autos até o presente momento. É de se informar, no entanto, que a União peticionou nos autos do Mandado de Segurança, apresentando contestação e requerendo ainda seu ingresso no feito, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais.

Procuradores dos Agravantes: Daniel Andrade Resende Maia, Procurador-Geral do Município, OAB/MG 104.717; Eder Bomfim Rodrigues, Procurador-Geral Adjunto do Município, OAB/MG 101.423; Eduardo Sebastião Almeida, Procurador Municipal, OAB/MG 86.500; e outros constantes na Portaria nº 11, de 13 de junho de 2016 (documento anexo); com endereço na Rua Bernardo Monteiro, nº 900, 4º andar, Centro, CEP 32.017-170, Contagem, Minas Gerais.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**  
Procuradoria-Geral do Município

Procuradores do Agravado/União: Yohana Cola Valle de Oliveira, Procuradora da Fazenda Nacional, OAB/MG 95.597, Advocacia-Geral da União – Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais com endereço na Rua Santa Catarina, nº 480 - 16º ao 23º Andar, Bairro Lourdes, CEP 30.170-080, Belo Horizonte, Minas Gerais.

## **2. DA JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS**

Os Agravantes instruem a petição de Agravo de Instrumento com as peças obrigatórias previstas no artigo 1.017, I, do CPC, exceto a procuração/delegação de poderes outorgada aos advogados do Agravado, o que se declara sob as penas da lei (CPC, artigo 1.017, II).

Os Agravantes instruem o recurso com os seguintes documentos que instruíram os autos do processo judicial eletrônico do Mandado de Segurança nº 0052459-98.2016.4.01.3800 em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, os quais são declarados autênticos nos termos do artigo 425, CPC, conforme se seguem:

- a) Petição inicial do Mandado de Segurança;
- b) Portaria nº 11/2016 – Procuradoria Geral do Município de Contagem;
- c) Portaria Conjunta nº 005/2016;
- d) Parecer nº 0184/2016 da Procuradoria Geral do Município de Londrina;
- e) Parecer Jurídico Abrasf – endereço eletrônico;
- f) Ofício do Secretário de Fazenda do Município de Contagem;
- g) Instrução Normativa RFB nº 1599/2015;
- h) Decisão Liminar no Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Belo Horizonte, suas autarquias e fundações;
- i) Decisão no Agravo de Instrumento do Município de Salvador – TRF-1;
- j) Decisão no Agravo de Instrumento do Município de Belo Horizonte – TRF-1;
- k) Notificação do Delegado da Receita Federal em Contagem;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**  
Procuradoria-Geral do Município

- l) Decisão liminar da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais referente ao Município de Contagem, objeto deste Agravo de Instrumento;
- m) Recebimento de publicação – informativo OAB/MG;
- n) Certidão - Registro decisão liminar e-CVD – 16ª Vara Federal;
- o) Certidão de publicação da decisão liminar no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1);
- p) Informações do Delegado da Receita Federal;
- q) Contestação apresentada pela União;
- r) Intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional;
- s) Intimação do Ministério Público Federal;
- t) Lei Complementar Municipal de Contagem n.150/2013;
- u) Voto da decisão STJ – Recurso Especial 9.417/SP

São os termos em que pede e espera deferimento.

Contagem, 14 de outubro de 2016.

**DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA**  
**PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/MG 104.717**

**EDER BOMFIM RODRIGUES**  
**PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO**  
**OAB/MG 101.423**

**EDUARDO SEBASTIÃO ALMEIDA**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**  
**OAB/MG 86.500**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
Procuradoria-Geral do Município

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.**

**MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

***AGRAVANTES:*** Município de Contagem, Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TRANSCON, Centro Industrial de Contagem – CINCO, Fundação Cultural do Município de Contagem – FUNDAC, Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem – FAMUC, Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC, Fundação Municipal de Parques e Áreas Verdes de Contagem – CONPARQ, Instituto de Planejamento Urbano de Contagem – IPUCON.

***AGRAVADO:*** Delegado da Receita Federal do Brasil em Contagem, vinculado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuante em prol da União.

***ORIGEM:*** 0052459-98.2016.4.01.3800; 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais;

Ilustres Desembargadores:

Inconformados com a r. Decisão monocrática de lavra do MM. Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA que indeferiu “o pedido de medida liminar porque não evidenciados, na espécie, seus requisitos legais” (*sic*), aviam os Agravantes o presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos dos artigos 1.015 e seguintes do CPC.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
Procuradoria-Geral do Município

Recebido o agravo de instrumento e distribuído ao relator, requerem os Agravantes **sejam deferidos o efeito suspensivo para, em antecipação de tutela**, que seja determinada à autoridade coatora que:

(i) **se abstenha de lançar e cobrar dos Agravantes o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como demais hipóteses legais de retenção;**

e, conseqüentemente,

(ii) **suspender a exigibilidade de qualquer crédito tributário de IRRF que possa ser exigido pela União em face dos Agravantes.**

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão que deu ensejo a este Agravo de Instrumento foi disponibilizada no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia 26/09/2016, com validade de publicação no dia 27/09/2016, terça-feira.

Logo, recaiu o *dies a quo* do prazo recursal em 28/09/2016, quarta-feira e, conseqüentemente, o *dies ad quem*, em 26/10/2016, quarta-feira, uma vez que, nos termos do art. 183, do CPC, “a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de **prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.**”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
Procuradoria-Geral do Município

Assim, considerando o artigo retro mencionado e o disposto também no art. 218, § 4º, CPC<sup>1</sup>, tempestivo, portanto, este recurso.

## 2. SÍNTESE DO LITÍGIO

Os Agravantes impetraram Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Contagem, vinculado à Secretaria da Receita Federal do Brasil e atuante em prol da União, considerando frontal violação da autoridade coatora ao que dispõe o artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, transcrito a seguir:

*Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

Em sua inicial, os Agravantes demonstraram que, na contramão da disposição constitucional expressa supracitada, têm sido violados no direito líquido e certo de ter para si o montante do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos que são pagos **a qualquer título**.

Os Agravantes evidenciaram na exordial que **o texto constitucional não permite interpretações extensivas**, uma vez que categoricamente garantiu os recursos do IRPF incidente sobre **todos os rendimentos** submetidos à retenção do Município, suas autarquias e fundações.

Os ora agravantes requereram a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016, e art. 151, IV, do CTN, para (i) determinar à autoridade coatora que se abstenha de lançar e cobrar dos Agravantes “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza,

---

<sup>1</sup> Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**  
Procuradoria-Geral do Município

incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como demais hipóteses legais de retenção” e, conseqüentemente, (ii) suspender a exigibilidade de qualquer crédito tributário de IRRF que possa ser exigido pela União em face dos Impetrantes.

Juntaram cópia de recentíssimas decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, favoráveis a pleitos idênticos de outros municípios, além de terem colacionado ementas de julgados do STJ, TRF-1, TJRS e TCU.

Em que pese terem provado o direito líquido e certo, inclusive legitimado por entendimentos jurisprudenciais diversos e recentes, o d. Juízo *a quo* proferiu a decisão combatida sob os seguintes argumentos:

**(i)** A repartição de competências e destinação de recursos arrecadados exige reserva de lei, e, assim, a negativa da pretensão dos Agravantes não tem o condão de configurar ato ilegal ou abusivo;

**(ii)** A retenção na fonte do imposto de rendimentos pagos pelo Estado não seria um fim em si mesmo, mas sim uma forma de possibilitar a arrecadação do imposto mais facilmente;

**(iii)** O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão do ano de 1996, preleciona que a norma constitucional que reserva aos municípios a receita do imposto de renda que eles retêm na fonte só incidiria depois de adimplida a regra da tributação;

**(iv)** Que o Tribunal de Contas da União não atua na interpretação constitucional do princípio da repartição de receitas, o que desqualificaria os precedentes juntados pelos Agravantes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
Procuradoria-Geral do Município

(v) Que é “discutível” a pretensão do Agravante Instituto de Planejamento Urbano de Contagem (IPUCON), porque pessoa jurídica com natureza de sociedade de economia mista.

Inconformados com tal decisão, os Agravantes passam a demonstrar objetivamente que tal a r. Decisão agravada merece ser reformada, sob pena de serem causados danos irreparáveis aos agravantes.

### **3. DA NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE CONTAGEM (IPUCON)**

Antes de ferir questões de fundo, imperioso esclarecer controvérsia acerca da natureza jurídica do IPUCON – Instituto de Planejamento Urbano de Contagem.

Ao contrário do que entendeu o d. Juízo *a quo* que seria “discutível a pretensão do impetrante Instituto de Planejamento Urbano de Contagem (*IPUCON*), porque pessoa jurídica com natureza de sociedade de economia mista”, trata-se de autarquia.

A Lei Complementar Municipal nº 150, de 28 de agosto de 2013, que dispõe sobre a criação do IPUCON, é conclusiva ao definir, em seu artigo 1º, que o Instituto de Planejamento Urbano de Contagem é uma autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, *in verbis*:

*Art. 1º Fica criado o Instituto de Planejamento Urbano do Município de Contagem, na forma de autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, com sede e foro no Município de Contagem, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.*

*§1º O Instituto de Planejamento Urbano do Município de Contagem integra a administração pública indireta do Poder Executivo Municipal, com autonomia*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
Procuradoria-Geral do Município

*orçamentária, financeira, patrimonial e auto-organizacional, dentro dos limites previstos nesta Lei Complementar.*

*§2º Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar, as expressões "Instituto de Planejamento Urbano do Município de Contagem", "Instituto" e "Autarquia" se equivalem.*

Portanto, não poderá prevalecer o entendimento do d. Magistrado de que seria discutível a pretensão do impetrante IPUCON, “porque pessoa jurídica com natureza de sociedade de economia mista”, considerando que referido instituto foi criado na forma de autarquia e, como tal, **dotado de personalidade jurídica de direito público** e nunca de direito privado, uma vez que se trata de autarquia.

#### **4. DA EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO – RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA**

*Data venia*, faz-se necessário destacar que, na argumentação apresentada para justificar o indeferimento do pedido liminar, o d. juízo *a quo* deixa de conceder ao texto constitucional a importância e eficácia merecedoras na medida em que desconsidera a plenitude o disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição da República.

O art. 158, I, da CR é **norma constitucional de eficácia plena** e está apto a produzir todos os efeitos que lhes são próprios. Estabelece como deve ser feito, sem precisar de qualquer complementação e sem possibilitar que seja regulado de outra forma.

Como mencionado na exordial, não é possível dizer que a União possa alterar o texto constitucional a partir de uma simples Instrução Normativa da Receita Federal e que tal normativa venha reduzir o montante dos recursos municipais.

**A Constituição é suprema e sempre deve prevalecer perante todas as normas infraconstitucionais.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**  
Procuradoria-Geral do Município

O douto magistrado que proferiu a decisão de indeferimento da liminar é categórico ao afirmar que se filia “ao entendimento defendido pela autoridade impetrada, no sentido da legalidade da destinação à União da retenção na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município às pessoas jurídicas”.

Em outras palavras, o Juiz aceita que o Município, suas autarquias e fundações não devem permanecer com o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos pagamentos que efetuam, salvo quando decorrentes dos “rendimentos do trabalho assalariado” – entendimento que é manifestamente contrário ao texto constitucional, transcrito novamente abaixo:

*Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

**A partir do texto do art. 158, CR, o Município será titular sobre todos os valores relativos ao imposto de renda que ele próprio, suas autarquias e fundações realizarem retenção na fonte – em relação a todos os rendimentos, pagos a qualquer título.**

Assim, os valores não serão da União, mas sim dos **Municípios** e das pessoas jurídicas a eles vinculados.

No presente caso, a União, contrariando o art. 158, I, e o art. 160, *caput*, ambos da Constituição da República, e o princípio da legalidade, exige que os Agravantes não sejam titulares da receita decorrente do IRRF que incide sobre os rendimentos pagos a pessoas jurídicas ou a pessoas físicas que não sejam “servidores ou empregados”. Por mais que a Constituição não tenha, em hipótese alguma, estabelecido tal entendimento, a Receita Federal do Brasil, por meio da IN RFB n. 1.599/2015, alterada pela IN RFB N°



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**  
Procuradoria-Geral do Município

1646/2016, deu interpretação restritiva ao comando constitucional e firmou esta posição no art. 6º, §7º, de sua Instrução Normativa, senão vejamos:

*Art. 6º - A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:*

*[...]*

*II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);*

*[...]*

*§ 7º - Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como por suas autarquias e fundações, recolhidos pelos referidos entes e entidades nos códigos de receita 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936, não devem ser informados na DCTF.*

Ínclitos julgadores, a IN RFB n. 1.599/2015 afronta não só o disposto no art. 158, I e art. 160 da Constituição da República, mas também o próprio sistema de Estado federal brasileiro, haja vista que esta norma de caráter infralegal promove um verdadeiro desequilíbrio, em favor da União, nas finanças dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Trata-se, na verdade, de uma forma de se romper com a autonomia dos entes federativos, pois com a redução dos valores que são constitucionalmente devidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do Imposto de Renda, estes perdem uma parcela da autonomia financeira que possuem. Rompe-se, dessa forma, com o equilíbrio federativo existente no Estado brasileiro instituído na Constituição Cidadã.

O que fez a União ao editar a IN RFB n. 1.599/2015 foi submeter a vontade do Poder Constituinte Originário à simples discricionariedade de um órgão arrecadador, o qual, em nenhum momento, agiu em observância à repartição de competências e de receitas constitucionalmente estabelecidas. Criou-se assim uma norma que desconsidera a Constituição e a autonomia dos entes federativos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
Procuradoria-Geral do Município

Para tanto, veja o que vem decidindo o Judiciário brasileiro:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS - LEGITIMIDADE. Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos por eles pagos, suas autarquias e fundações, tendo os mesmos legitimidade para figurar no pólo passivo de ações versando a não incidência desta exação sobre férias convertidas em pecúnia. Recurso improvido. (STJ - REsp: 256907 MG 2000/0041198-1, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 03/08/2000, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.09.2000 p. 131)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO, NESTES AUTOS, ACERCA DE INDEVIDA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. Consoante dispõe o artigo 158, I, da Constituição Federal, o produto de valor referente ao imposto de renda retido na fonte pelo Município executado pertence a este, mostrando-se possível a discussão acerca da incidência daquele tributo nos próprios autos da execução. Aplicação dos princípios da economia e celeridade processual. Precedentes do STJ e desta Corte. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível N° 70058162728, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/02/2014) (TJ-RS - AC: 70058162728 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 27/02/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/03/2014)*

*APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. - PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. O Município é parte legítima para constar no pólo passivo da demanda, porquanto o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte pertence ao próprio Município, por força do disposto no artigo 158,*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**  
Procuradoria-Geral do Município

*inciso I, da Constituição Federal.* - **MÉRITO.** *Conforme o regime de competência, deve o cálculo do imposto de renda considerar as alíquotas e tabelas vigentes à época em que os valores judicialmente reconhecidos deveriam ter sido pagos, considerando-se os valores mês a mês. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70052271970, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 14/08/2014) (TJ-RS - AC: 70052271970 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 14/08/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2014)*

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR MUNICÍPIO. RECOLHIMENTO AOS COFRES DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. 1. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 INOVOU, PERMITINDO A ENTREGA DIRETA AOS MUNICÍPIOS DO IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, INCIDENTE NA FONTE, SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ELES, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES QUE INSTITUIREM E MANTIVEREM (ART. 158, I). 2. A NORMA CONSTITUCIONAL INDEPENDE DE QUALQUER LEI, SENDO DE APLICABILIDADE IMEDIATA E, PORTANTO, DE EFICÁCIA PLENA. 3. DESNECESSÁRIO SE TORNA, POR CONSEQUINTE, O PREVIO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO AOS COFRES DA UNIÃO PARA POSTERIOR REPASSE AOS MUNICÍPIOS. 4. RECURSO PROVIDO. (TRF-1 - AC: 3068 GO 91.01.03068-0, Relator: JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA, Data de Julgamento: 20/03/1995, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 24/04/1995 DJ p.22956)**

**A compreensão equivocada da União para o disposto no art. 158, I, da Constituição da República, no que diz respeito ao Imposto de Renda e a sua repartição entre os outros entes federativos, pode gerar consequências catastróficas para os Agravantes, pois terão que repassar um valor indevido à Receita Federal.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**  
Procuradoria-Geral do Município

Por outro lado ainda a União poderá, a qualquer momento, exigir os valores retidos a título de IRRF, negando aos Agravantes certificação de regularidade fiscal e, ainda, promover execuções fiscais.

A União não pode, em detrimento das finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promover uma leitura inconstitucional do art. 158, I, CR. Não se pode pensar na superação da atual crise econômica que o país passa à custa dos outros entes federativos, pois haverá com isso, necessariamente, um desequilíbrio na Federação brasileira.

É evidente que o artigo 158, I, CR, ao opor o qualificador genérico “*a qualquer título*” à expressão “*pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos*”, não quis dizer outra coisa senão que a regra se aplica a rendimentos pagos “*a qualquer título*”.

Sobre o conteúdo semântico da expressão “*a qualquer título*”, do art. 158, I, CR, vale citar o Parecer n. 0184/2016-PGM, da Prefeitura de Londrina, *in verbis*:

*É que, na CF/88, não se vê a limitação que a Fazenda Nacional está “vendo”. Ora, o aposto “a qualquer título” está especificando outro aposto constante do inciso I, do art. 158: “sobre rendimentos pagos”. Façamos uma análise, portanto, do texto:*

*a) o sentido de “rendimentos” é claro, albergando não só os valores pagos a “servidores”, mas a qualquer um. Até porque, se assim não fosse, nos demais casos não seria lícita a retenção do imposto sobre a renda – ou seja, se “rendimentos” não fossem;*

*b) o particípio passado do verbo pagar no plural (“pagos”) não infirma o conceito amplo de rendimentos. Todos os valores sobre os quais se promove a*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
Procuradoria-Geral do Município

*retenção de IR são rendimentos, e são pagos. Reitera-se: senão fossem, não poderia haver a retenção. E é o pagamento que dá ao retentor a capacidade de cumprir para com a obrigação acessória e/ou de ser considerado substituto tributário, que lhe traz o epíteto de “fonte pagadora”. Ele é o ressarcimento financeiro que impede a lesão à capacidade contributiva e torna a prática constitucional;*

c) o adjetivo “qualquer”, nesse aposto, tem o nítido sentido de “todo, toda, cada”, ou, ainda, de “seja qual for”;<sup>12</sup> e, por fim

d) o substantivo “título”, antes de seu sentido jurídico, pode ser compreendido como “fundamento, motivo, razão.

*Ou seja, o sentido possível do texto constitucional não vai além de “todos os rendimentos pagos”, ou “rendimentos pagos seja qual for a razão”... em suma, quaisquer rendimentos pagos, a qualquer um!*

Em tempo, necessário dizer que **é digno de estranhamento o único entendimento jurisprudencial mencionado na decisão do juízo a quo que indeferiu a liminar, cuja cópia segue anexa.**

**Ora, o acórdão citado (REsp 9417/SP, Ari Pargendler, T2, DJ de 26/2/96, p. 3980), além de se referir a processo que tramitou há 20 anos, refere-se a uma decisão que analisa artigo da Constituição de 1967, cujo texto trazia uma redação muito diferente do atual art. 158, inciso I, da Constituição da República de 1988, o que neste momento desqualifica sua menção para a ordem constitucional atual que se vive no país.**

O jurista José Artur Lima Gonçalves ensina que a matéria tributária que ora se discute é abordada tanto na Constituição revogada, como no Texto Constitucional de 1988, contudo, o novo texto traz diferenças exponenciais quando comparado ao antigo, “*in verbis*”:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
Procuradoria-Geral do Município

*A Constituição revogada já dispunha sobre a matéria. Mas só pertencia aos Estados e ao Distrito Federal o imposto de renda incidente sobre o rendimento do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando fossem obrigados a reter o tributo. O texto [da Constituição de 1988] ampliou o universo de incidência em favor daquelas entidades federadas – ou seja: cabe a elas o imposto incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título, seja rendimento proveniente do trabalho, como os vencimentos, subsídios, e outras formas de remuneração pagos aos servidores públicos, seja o rendimento de títulos da dívida pública, seja rendimentos pagos a empreiteiros, a prestadores de serviços e executantes de obras. A expressão “incidente na fonte” tem o mesmo valor da regra constitucional anterior: “quando fossem obrigados a reter o tributo”. Pois a retenção do imposto na fonte pagadora do rendimento é uma obrigação tributária acessória imposta a todas as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado.<sup>2</sup>*

Digna de estranhamento também é a tentativa do magistrado de desqualificar o precedente do TCU (Decisão nº 125, de 27 de fevereiro de 2002) destacado na petição inicial, sob o argumento de que o Tribunal de Contas da União “*não atua na interpretação constitucional do princípio da repartição de receitas*”.

Sobre essa afirmação é preciso esclarecer que, embora de fato exista a tendência no meio jurídico de não reconhecer a atuação do TCU na interpretação constitucional, em razão do advento da Constituição da República de 1988, **não há decisão do STF transitada em julgado que tenha cancelado a Súmula nº 347/1963, do Supremo**, com o seguinte texto:

*“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
Procuradoria-Geral do Município

Assim, o juízo *a quo* se precipita ao ignorar a existência da controvérsia.

Enquanto o meio jurídico debate a possibilidade, o Tribunal de Contas da União é categórico ao afirmar sua competência para interpretar a Constituição em casos concretos, o que vem realizar uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, de modo que todos aqueles sujeitos à incidência da norma constitucional possam interpretá-la, ou no mínimo, interpretá-la conjuntamente com outros órgãos estatais. Em decisão recente, a Corte de Contas reafirmou esse entendimento nos seguintes termos:

*18. Em relação à competência do Tribunal para exercer o controle concreto de constitucionalidade, a jurisprudência desta Casa pacificou o entendimento no sentido de que o TCU, ao examinar um ato na sua esfera de competência, pode, para decidir um caso concreto, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, interpretando-os para conformá-los à Constituição ou afastando a sua aplicação, no caso em que a incompatibilidade não puder ser superada. Nesse sentido, por exemplo, podem ser citados os seguintes precedentes: Acórdãos nº 2.442/2007, nº 831/2003 e nº 2.195/2008, todos do Plenário.*

*19. Da mesma forma, o TCU pode negar a aplicação em casos determinados de decretos que se mostrem incompatíveis com os preceitos constitucionais. Nesse sentido, pode-se citar por exemplo o Acórdão nº 1.704/2005 - Plenário, no âmbito do qual foi decidido que o Tribunal de Contas da União, no exercício de suas atribuições, quando estiver estudando um caso específico, pode não aplicar ato normativo que entenda inconstitucional. No que concerne ao mérito da questão então analisada, este Colegiado decidiu negar, por inconstitucionalidade, a aplicação do Decreto nº 2.745/1998, que regulamentou a Lei nº 9.748/1997, tendo em vista que esta Lei não foi recepcionada pelo artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 19/1998.*

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, José Artur Lima. **Imposto sobre a renda: pressupostos constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 1997, p.179.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
Procuradoria-Geral do Município

*20. Importa salientar, ainda, que o STF, por meio de sua Súmula 347, deixou assente que "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público."*

*21. Diante do acima exposto, não merece acolhida o pedido do recorrente para que o TCU aguarde o julgamento final pelo STF do mérito do MS n° 25.888 antes de prosseguir a apreciação do presente recurso. Acrescento que, no que concerne ao juízo de inconstitucionalidade supostamente irregular realizado pelo Tribunal, o recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento que detenha o condão de modificar o Acórdão n° 1.534/2007 - Plenário. (Acórdão 945/2013, Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler) (grifo nosso)*

Para além da controvérsia, também importante ressaltar que o entendimento do TCU, órgão sem função jurisdicional, não foi o único apresentado na petição inicial, como fez parecer a decisão proferida em primeira instância na 16ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais. Naquela peça vestibular, bem como no presente agravo, foram colacionados **diversos entendimentos de órgãos constitucionais de função jurisdicional** que reconhecem que a força normativa do disposto no art. 158, I, CR, deve preponderar sobre qualquer espécie normativa.

Inclusive, o objeto do Mandado de Segurança impetrado pelos Agravantes já foi tema de decisão na mesma Justiça Federal de Minas Gerais, em especial, no Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Belo Horizonte, suas autarquias e fundações, processo n° 0021198-18.2016.4.01.3800, em trâmite na 10ª Vara Federal, *in verbis*:

*A Constituição Federal ao tratar da repartição de receitas, em seu artigo 158, I, estabelece que:*

*“O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
Procuradoria-Geral do Município

*Considerando que o dispositivo legal é de aplicabilidade imediata e eficácia plena, e que uma Instrução Normativa da Receita Federal não tem o condão de revogar artigo constitucional, defiro o pedido liminar.*

[...]

*4. Ante o exposto e nos termos do artigo 158, I, da Constituição da República, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de lançar e cobrar dos impetrantes “o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como demais hipóteses legais de retenção”, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRRF exigido pela União do exercício PA 12/2015 e 01/2016, receita 1708, conforme documento de fl. 26. (grifo nosso)*

Destaque-se que a decisão liminar que envolve o Município de Belo Horizonte, suas autarquias e fundações foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0034066-79.2016.4.01.0000, em 27 de julho de 2016, nos termos seguintes:

*DECISÃO*

*Reconsidero a decisão de 14.07.2016 e indefiro a suspensão da eficácia da liminar em mandado de segurança impeditiva da cobrança do produto de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza retido na fonte.*

*Ao contrário da equivocada decisão reconsiderada, não existe probabilidade de provimento do recurso nem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (NCPD, arts. 995, parágrafo único, e 1.019/I).*

*A Constituição estabelece que pertence ao município “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem” (art. 158/I).*

*Como bem decidiu o juiz de primeiro grau, a norma constitucional não faz nenhuma distinção a “rendimentos pagos” pelo município, suas autarquias e*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**  
Procuradoria-Geral do Município

*fundações por ele instituídas. São “rendimentos a qualquer título”, abrangendo evidentemente as obrigações contratuais. Aqui o município simplesmente atua como responsável tributário procedendo à retenção do tributo que lhe pertence “...a responsabilidade pelo recolhimento de tributo retido na fonte só ocorre por força de pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas que estão prestando serviços de interesse da cidade. O pressuposto é de que o pagamento de cada centavo pelo Município é feito em prol da comunidade, razão pela qual é de interesse público. Não seria, pois, legítimo que a comunidade, como um todo, fosse onerada pelos serviços prestados pelo Município sempre que este devesse reter na fonte o IR devido por aqueles que com e para ele exerçam determinadas atividades. É que os preços dos serviços prestados ao Município são estabelecidos, quantificando-se o IR, que, no mais das vezes, é acrescido na formação do preço final. Esta é a razão pela qual o constituinte ofertou ao Município a possibilidade de ficar com o imposto, com o que estará reduzindo o custo do serviço que lhe é prestado por terceiros ou funcionários” (Comentários à Constituição do Brasil. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins. Editora Saraiva, 2ª edição/2001, 6º volume, Tomo II, pág. 20).*

*Comunicar ao juízo de origem (10ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG), publicar e intimar a União/PFN.*

*Brasília, 27.07.2016. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS.*  
*Desembargador Federal Relator. (grifo nosso)*

Veja-se que a **decisão do TRF-1 só vem confirmar o entendimento de aplicação absoluta e imediata da Constituição para o caso, pois não há nenhuma exceção para a aplicação do art. 158, I, CR.** O que se tem no texto constitucional é a expressão “rendimentos a qualquer título”, o que abrange evidentemente tudo, inclusive as obrigações contratuais estabelecidas pelos municípios, suas autarquias e fundações. Não há espaço para ressalvas. Se ressalvas existissem, deveriam ter sido criadas pelo Poder Constituinte e não por uma simples instrução normativa, que, ao cabo, promove uma retirada ilegal dos rendimentos que são devidos aos municípios, suas autarquias e fundações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
Procuradoria-Geral do Município

Ora, a Constituição não pode ser violentada pela vontade arrecadatória da União em detrimento dos outros entes federativos.

Além do caso que envolve o Município de Belo Horizonte, suas autarquias e fundações, **não se pode deixar de destacar aqui a recente e importante decisão constante nos autos do Agravo de Instrumento 0024139-89.2016.4.01.0000/BA, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Ângela Catão, e que diz respeito ao Município de Salvador, Bahia, *in verbis*:**

[...]

*Observo que o entendimento da Receita Federal trazido pela Solução de Consulta COSIT 166/2015 e pela IN RFB 1.599/2015, de que os Estados e Municípios não possuem direito a permanecer que o Imposto Retido na Fonte (IRRF) nos pagamentos que efetua, salvo quando decorrentes dos "rendimentos do trabalho assalariado" não se coaduna com a Constituição Federal/1988, que veio à luz após o Código Tributário Nacional, e estabelece em seu art. 158, I, o seguinte:*

*Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (Negritei)*

*De acordo com a fundamentação acima esposada, evidenciada resta a probabilidade do direito, além de se fazer presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que os agravantes, caso não lhes seja deferida a medida, estarão obrigados ao recolhimento da exação e deverão submeter-se ao demorado processo da repetição do indébito, sob pena de serem impostas penalidades e restrições em prejuízo de suas atividades.*

*Impõe-se, ainda, a medida em razão da atual crise pela qual passam os Municípios.*

*Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I do NCPC, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**  
Procuradoria-Geral do Município

*referente à obrigação de recolhimento pelo Município do Salvador, suas autarquias e fundações, à União Federal, do imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos e creditados, inclusive por meio dos fundos públicos municipais, a qualquer título, e não apenas aqueles referentes ao código de receita 0561 (rendimentos do trabalho assalariado). [...] (grifo nosso)*

Por tudo o que foi exposto, deve ser a r. decisão ser reformada para determinar que caberá aos Agravantes o montante de imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações, isto é, todas as pessoas jurídicas integrantes da administração direta e indireta, entendendo-se por “rendimentos pagos a qualquer título”, além daqueles pagamentos a pessoas físicas servidoras ou empregadas públicas, os seguintes:

- a) rendimentos pagos em favor de pessoas (físicas ou jurídicas) prestadoras de serviços que configurem atividades-fim do Poder Público municipal, com vínculo contratual ou mediante convênio administrativo, sejam elas sociedades empresárias, sociedades simples, cooperativas ou trabalhadores autônomos;*
- b) pagamentos realizados a prestadores de serviços contratados para atividades-meio (e.g. serviços de limpeza de instalações, serviços de manutenção, serviços de transporte não-público, serviços de telefonia, etc.);*
- c) pagamentos decorrentes da aquisição ou fornecimento de bens que não se enquadrem na prestação de serviços.*

Verifica-se que o texto constitucional garante aos Agravantes os recursos oriundos do IRRF incidente sobre todos os rendimentos que estejam submetidos à retenção de sua parte.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
Procuradoria-Geral do Município

A legislação federal, por sua vez, estabelece quais são as hipóteses de retenção dos referidos rendimentos. **Logo, aos Municípios cabe a receita integral do imposto de renda arrecadado nestas circunstâncias, sem qualquer distinção.**

**5. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – DEFERIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL –EFEITO ATIVO**

A decisão agravada precisa ser imediatamente revogada por este Egrégio Tribunal, uma vez que, caso mantida a r. Decisão de Primeira Instância, *data venia*, proferida em total desapego ao interesse público, causará imensurável prejuízo econômico ao Município, além do já que foi causado ao longo dos anos.

Como evidência da **probabilidade do direito**, ou *fumus boni iuris*, além do próprio princípio da legalidade, tem-se a simples e clara dicção do art. 158, I, c/c art. 160, *caput*, da Constituição da República.

Também resta evidente a probabilidade do direito tendo em vista o inconstitucional e ilegal entendimento manifestado pela União e positivado no art. 6º, § 7º, da IN RFB nº 1.599/ 2015, transcrito alhures, que reduz os valores constitucionalmente devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio do Imposto de Renda, promovendo verdadeiro desequilíbrio, em favor da União, nas finanças dos demais entes federados.

Por sua vez, o **perigo de dano**, ou *periculum in mora*, pode ser claramente demonstrado pelos danos que já foram e serão impostos ao erário municipal, em injurídico benefício da arrecadação da União, acarretando o desequilíbrio orçamentário dos Agravantes e, em última instância, afetando os interesses de toda a coletividade de cidadãos que dependem dos serviços prestados pelo Município de Contagem, suas autarquias e fundações, ora agravantes.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**  
Procuradoria-Geral do Município

Para se ter uma ideia da situação, caso seja mantida a ilegal e inconstitucional interpretação conferida, pela União, ao art. 158, I, da CF/88, por meio da IN RFB n. 1.599/2015, bem como a decisão agravada, o que definitivamente não se espera, os Agravantes deixarão de absorver, aproximadamente, a exorbitante quantia de R\$ 3.563.706,50 (três milhões, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos) por ano, conforme se depreende, exemplificativamente da planilha anexa, referente ao exercício financeiro de 2015.

Isso porque, seja para os créditos já constituídos, seja para os vindouros, a não suspensão da exigibilidade tem como implicação a impossibilidade da concessão da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeito de Negativa, o que inviabiliza a própria gestão ao acarretar a proibição de se realizar operações financeiras e o recebimento de repasses voluntários, inviabilizando a atividade dos Agravantes.

Com a exigência do repasse do IRRF aos cofres da União, haverá, contra os Agravantes, imposição de multa tributária por descumprimento de obrigação principal e acessória, incidência de juros, além de formalização de termo de representação penal contra a pessoa do administrador público, demonstrando a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar.

Assim, tendo em vista o imenso prejuízo econômico que poderá ser ocasionado aos Agravantes, **requer seja suspenso o cumprimento da decisão agravada** até o pronunciamento definitivo deste respeitado Tribunal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC.

## **6. DO PEDIDO**

Pelo exposto, requerem os Agravantes seja **RECEBIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUANTO MANEJADO A TEMPO E MODO PRÓPRIOS, E, APÓS A NECESSÁRIA DISTRIBUIÇÃO AO I. RELATOR, REQUER SEJAM**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
Procuradoria-Geral do Município

**DEFERIDOS O EFEITO SUSPENSIVO E A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA PRETENSÃO RECURSAL** (Artigo 1.019, inciso I do CPC), em decorrência da urgência da situação deflagrada pela possibilidade dos Agravantes virem a sofrer grande prejuízo financeiro caso seja mantido o entendimento de 1º grau, comunicando-se tal decisão ao Juiz Federal da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para que:

**6.1) a União abstenha-se de lançar e cobrar dos Agravantes o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como demais hipóteses legais de retenção;**

**6.2) suspender a exigibilidade de qualquer crédito tributário de IRRF que possa ser exigido pela União em face dos Agravantes,** nos termos da fundamentação supra, **suspendendo-se o cumprimento da decisão agravada** até o pronunciamento definitivo deste respeitado Tribunal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC.

**Assim, REQUER SEJA DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** nos termos da argumentação apresentada para que seja **REFORMADA A DECISÃO AGRAVADA** e, com isso, garantido aos Agravantes que a União abstenha-se de lançar e cobrar dos mesmos “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como demais hipóteses legais de retenção” e, ainda, assegurando também a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário de IRRF que possa ser exigido pela União em face dos Agravantes decorrente da aplicação ilegal e inconstitucional da IN RFB n. 1.599/2015, bem como a abstenção da União de incluir os Agravantes em qualquer cadastro restritivo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**  
Procuradoria-Geral do Município

de crédito resultante de uma indevida cobrança de IRRF fundamentada na ilegal e inconstitucional IN RFB n. 1.599/2015.

Ao final, seja confirmada a v. Decisão proferida em sede de antecipação de tutela recursal, dando-se provimento ao presente recurso.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Contagem, 14 de outubro de 2016.

**DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA**  
**PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/MG 104.717**

**EDER BOMFIM RODRIGUES**  
**PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO**  
**OAB/MG 101.423**

**EDUARDO SEBASTIÃO DOS SANTOS ALMEIDA**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**  
**OAB/MG 86.500**